



Processo TC nº 02416/06

Município de PAULISTA. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. Descumprimento de disposições constitucionais e do PN TC 52/2004. Julga-se irregular a Prestação de Contas.

ACÓRDÃO APL 519/2007.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do então Vereador Presidente, Sr. **Francisco de Assis Pereira da Silva**.

Após exame da documentação encartada, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 97/102, destacando os seguintes aspectos:

I – da Gestão Fiscal:

1. Não **atendimento integral** às disposições da LRF, devido à comprovação de publicação dos RGF's e devido aos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, Constituição Federal.

II – da Gestão Geral:

1. Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 2,80% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais (itens 6.1 e 6.3);
2. Quanto à execução orçamentária verificou-se um **déficit de R\$ 6.882,99**, tendo em vista que foram transferidos R\$ 280.500,00 e foram empenhadas despesas no valor de R\$ 287.382,99 (item 3.1).
3. Falta de retenção, empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na remuneração dos agentes políticos;

Devidamente notificado, o responsável apresentou publicações dos RGF's e quanto a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, o **gestor** apresentou comprovantes de pagamentos junto ao INSS, referentes ao exercício de 2005, quitados no exercício de 2006 (fls. 113/124).

A Auditoria, em análise de defesa, concluiu que:

1 – Os documentos enviados referentes aos RGF'S já instruíam os autos e foram desconsiderados para efeito de publicação;

2 – Quanto ao gasto excessivo do Poder Legislativo, no entendimento do órgão auditor, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, desta feita, não considera os argumentos do defendente, que tenta justificar que o saldo excessivo ficou inscrito em restos a pagar;

Desta feita, para a Auditoria, foi **sanada** somente a irregularidade quanto à falta de retenção, empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na remuneração dos agentes políticos, visto que foram juntados aos autos os pagamentos efetuados, mesmo que extemporâneos. Assim, restaram desatendidos às irregularidades quanto à gestão fiscal, quais sejam:

*“Não **atendimento integral** às disposições da LRF, devido à comprovação de publicação dos RGF's e devido aos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, Constituição Federal”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02416/06

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial opinou, em síntese:

1. **Julgamento regular** das contas em exame;
2. Emissão de parecer declarando o **atendimento integral** dos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC 101/2000, visto que o Ministério Público acatou a documentação anexada quanto a publicação dos RGF'S, bem como que, com relação ao limite constitucional (0,19%) é ínfima a proporção das despesas excessivas.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

VOTO

Acerca da **gestão fiscal**, voto com o Ministério Público pelo o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o ângulo da gestão geral, há notícia nos autos **de não retenção** e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, dentro dos prazos legais estabelecidos, irregularidade que por si só culminam no julgamento irregular das contas (item nº 6 do PN TC 52/2004).

Atinente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos – contribuição patronal, constam encartados nos autos documentos que comprovam o pagamento do débito – parte patronal, referente ao exercício de 2005 (fls. 113/124).

Quanto a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos – contribuição do servidor, entendo que, com a edição da Lei nº 10.887/04, incluindo, definitivamente, a remuneração dos agentes políticos como fato gerador da mencionada contribuição, cabe representação ao INSS, de forma que tal situação seja tão logo equacionada, cabendo também aquele órgão a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, que deram causa à infração da norma.

Assim, o Relator vota, no sentido de que esta Colenda Corte:

1. **Julgue irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de **Paulista**, exercício de 2005, sob a responsabilidade do então Presidente Sr. **Francisco de Assis Pereira da Silva**;
2. **Emita parecer** atestando o **atendimento integral** das exigências da LRF;
3. **Represente** ao INSS sobre os fatos apurados pela Auditoria, relativo à omissão concernente à retenção e ao não recolhimento de contribuição previdenciária, em face de suas atribuições legais;
4. **Recomende** ao atual gestor estrita observância dos ditames da Constituição Federal, bem aos termos da Lei 101/2000 (LRF).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02416/06 referente à Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Paulista**, de responsabilidade à época do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **Francisco de Assis Pereira da Silva**, relativa ao exercício de 2005, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, parecer ministerial e o voto do Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

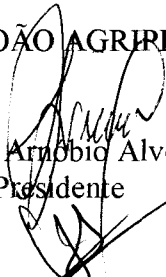
Processo TC nº 02416/06

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

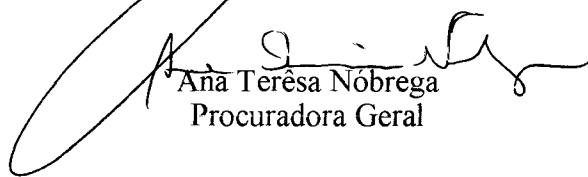
1. **Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de **Paulista**, exercício de 2005, sob a responsabilidade do então Presidente Sr. Francisco de Assis Pereira da Silva;
2. **Emitir parecer** atestando o **atendimento integral** das exigências da LRF;
3. **Representar** ao INSS sobre os fatos apurados pela Auditoria, relativo à omissão concernente à retenção e ao não recolhimento de contribuição previdenciária, em face de suas atribuições legais;
4. **Recomendar** ao atual gestor estrita observância dos ditames da Constituição Federal, bem aos termos da Lei 101/2000 (LRF).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de agosto de 2007.


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral